PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 2ª Turma Identificação PROCESSO nº 0010341-86.2015.5.01.0461 (RO) RECORRENTE: PINTURAS YPIRANGA LTDA RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar "omissão" e a corrigir "contradição" ou possível "equívoco" no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 897-A, da CLT. Não é dado à parte, portanto, a pretexto de obter uma declaração satisfatória às suas pretensões, valer-se dos embargos declaratórios para tentar conseguir a reforma da decisão. RELATÓRIO Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração em autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí, em que são partes: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, como Embargante e, como Embargado, PINTURAS YPIRANGA LTDA. A Embargante, aduz, em síntese, que o Acórdão foi omisso e contraditório por ter indeferido o pagamento das horas in itinere, uma vez que "desconsiderou o deferimento da r. Sentença" e observou as provas "apenas no sentido de beneficiar a empresa Reclamada". Afirma, ainda, que o depoimento pessoal do Autor "prova robustamente que V. Exa. Foi levado a uma falsa interpretação da realidade" e que o depoimento da testemunha "informa, mas não consegue provar o alegado". Postula, então, a reforma do Acórdão. É o relatório. V O T O ADMISSIBILIDADE Embargos tempestivos, tendo em vista que o Acórdão foi publicado em 07/12/2016, conforme certidão de id 6dc5c5f, e a petição de embargos foi protocolizada em 12/12/2016. Representação regular, conforme procuração de id 01c4eec. CONHEÇO, pois, dos embargos de declaração, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. MÉRITO Recurso da parte Como se sabe, os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (CLT, art. 897-A), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais, inerentes à decisão embargada. Destina-se tal recurso a aperfeiçoar o decisum, suprindo "omissão" ou eliminando "contradição" porventura existentes, ou, ainda, corrigindo eventual "equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Inexistem tais vícios na Decisão embargada. A Embargante, aduz, em síntese, que o Acórdão foi omisso e contraditório por ter indeferido o pagamento das horas in itinere, uma vez que "desconsiderou o deferimento da r. Sentença" e observou as provas "apenas no sentido de beneficiar a empresa Reclamada". Afirma, ainda, que o depoimento pessoal do Autor "prova robustamente que V. Exa. Foi levado a uma falsa interpretação da realidade" e que o depoimento da testemunha "informa, mas não consegue provar o alegado". Postula, então, a reforma do Acórdão. Sem razão. O Acórdão hostilizado sequer tratou de horas in itinere, analisando apenas a matéria devolvida ao Tribunal a respeito do intervalo intrajornada. Em segundo plano, o que pretende o Embargante é fazer prevalecer seu depoimento pessoal sobre a prova testemunhal produzida nos autos, o que, a toda evidência, não procede. De fato, o Acórdão hostilizado apreciou por completo a controvérsia, declinando detalhadamente as razões pelas quais devia ser excluído da condenação o pagamento do intervalo intrajornada. Ao contrário do sustentado, houve completa análise das provas, como se pode verificar do aresto abaixo: "As provas produzidas devem ser sopesadas de forma a permitir o julgamento da demanda e, quando de tal comparação não é possível obter-se uma conclusão razoável, impende seja o pleito julgado com amparo na distribuição do ônus da prova. No caso concreto, observa-se que o depoimento da Testemunha Adriano de Freitas Rodrigues divergiu significativamente do depoimento pessoal prestado pelo

próprio Autor, no que toca ao intervalo intrajornada, bem como em relação aos horários de entrada e saída. Embora a referida Testemunha tenha declinado que "que pegavam uma condução até o refeitório, levando cerca de 06 min no trajeto; que faziam a refeição em cerca de 20 min, o Reclamante e logo em seguida eram chamados para retornar ao trabalho" acrescentou, em seu depoimento que havia um local de descanso, no qual ele permanecia por "cerca de 10 minutos". Como se vê, em ambos os depoimentos, há uma certa imprecisão quanto ao tempo que levavam para retornar ao trabalho, sendo impossível constatar, com o necessário grau de certeza, que o total do período intervalar não era integralizado. Corrobora a assertiva acima, o fato de que a Testemunha da Ré, Sr. Wanderson Silva, declarou taxativamente que havia o intervalo de uma hora para refeição. Nada há nos autos que justifique desacreditar o depoimento desta Testemunha. Destarte, em face da contradição evidente entre os depoimentos, a solução da controvérsia deve passar pela análise do ônus probatório, que, no caso em análise, nos termos do art. 818 da CLT, é do Autor. Portanto, não tendo o Reclamante se desvencilhado de seu ônus processual a contento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DOU PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada." Como se percebe, houve detida análise dos argumentos jurídicos postos à apreciação, tendo sido adotada tese explícita acerca dos intervalos intrajornada. De efeito, os esclarecimentos requeridos pela via dos Embargos Declaratórios encontram-se todos no corpo do Acórdão recorrido. Como se pode facilmente perceber das razões de embargos oferecidas, estas veiculam, na verdade, o inconformismo da Embargante com a decisão prolatada, em razão, evidentemente, de terem sido contrariadas suas pretensões. Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam a veicular insatisfações com o julgado sob a invocação de pretensos vícios. Mesmo na hipótese de error in judicando, não se constituem os embargos na via processual própria para o reexame do que já foi exaustivamente discutido e decidido. Diante do acima exposto, sobressai o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos, impondo-se a cominação de pagar ao Reclamante multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2°, do CPC/2015. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO aos embargos, condenando o Embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, em conformidade com o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Item de recurso Conclusão do recurso CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, condenando o Embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, em conformidade com o art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. ACÓRDÃO Cabeçalho do acórdão Acórdão A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, condenando o Embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, em conformidade com o art. 1.026, § 2°, do CPC/2015. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Assinatura Des. JOSÉ ANTONIO PITON DESEMBARGADOR DO TRABALHO Relator Votos Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [JOSE ANTONIO PITON]

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Imprimir